

do casino da zona de jogo permanente de Vidago-Pedras Salgadas, anexo a esta portaria, e que dela faz parte integrante.

Secretaria de Estado do Turismo.

Assinada em 30 de Dezembro de 1986.

O Secretário de Estado do Turismo, *Licínio Alberto de Almeida Cunha*.

1—O casino deverá ser dotado dos indispensáveis requisitos de conforto, funcionalidade e dignidade estética, tendo em atenção que o casino não se destina exclusivamente à prática dos jogos, circunstância que imporá que a respectiva concepção seja orientada no sentido da realização de um efectivo centro social de elevado nível que possibilite — sem prejuízo daquela finalidade específica — o adequado desenvolvimento de funções de recreio, cultura e turismo que constituam factor de promoção e animação da zona.

2—A seguir se indicam, ainda que sumariamente, as instalações cuja existência é essencial:

a) Vestíbulo de entrada. — Nele se situarão as bilheteiras, bengaleiros e outros serviços, como telefone e marcações, com capacidade a estabelecer de acordo com a frequência máxima do edifício;

b) Hall. — Permitirá a adequada distribuição dos frequentadores para os diversos sectores de exploração, sendo de área proporcional ao dimensionamento previsto para o conjunto desses sectores.

Nele se integrará, por forma a possibilitar o máximo aproveitamento para os utentes, uma área destinada a exposições.

Nele se situarão os sanitários — homens e senho-
ras — de utilização geral dos frequentadores;

c) Restaurante com capacidade para, pelo menos, 150 pessoas e dotado de palco que permita a exibição de variedades e atracções de nível internacional;

d) Sector do jogo. — Constituído pelas salas de jogos de fortuna ou azar e pelas instalações anexas e necessárias ao respectivo funcionamento, com hall privativo, desenvolver-se-á por forma que a distribuição das referidas salas se faça a partir do mencionado hall privativo, no qual se integrará o serviço de identificação, de modo a exercer as funções a que se refere o artigo 18.º do Decreto n.º 41 812, de 9 de Agosto de 1958, em relação à totalidade de acessos às salas de jogos (sujeitos às restrições referidas no artigo 30.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 48 912), e que constituirá prolongamento do hall geral.

O sector do jogo constituirá uma importante zona do conjunto, sem que se possa perder de vista, porém, que, constituindo, em princípio, a principal fonte de receitas das explorações, não pode orientar-se no sentido de reduzir os demais sectores.

Distintas e sem comunicações entre si ou com as demais dependências do casino, salvo as dos serviços inerentes, de administração e de inspecção, funcionarão, nas condições de acesso antes referidas (um único acesso para cada uma), as salas de jogos tradicionais, a sala de jogos de máquinas automáticas e, ainda, sala para bingo.

A capacidade da primeira deve comportar o funcionamento, pelo menos, das seguintes mesas de jogo:

Quatro de roleta tipo francês;
Um de roleta tipo americano;
Três de banca francesa;
Um de bacará ponto e banca;
Três de *black-jack*/21;
Um de bacará *chemin de fer*;
Dez máquinas automáticas.

Admite-se o seccionamento do funcionamento da sala, devendo, porém, os jogos por espécie encontrar-se agrupados, podendo também criar-se, a partir da principal, outras salas para determinados jogos.

A sala especial de máquinas automáticas deve ter capacidade para o funcionamento de, pelo menos, 100 máquinas em condições de desafogo, conforto e comodidade para os frequentadores.

A sala do bingo deve ser dimensionada por forma a permitir a instalação de, pelo menos, 250 lugares.

O serviço de identificação, com a situação a que antes se aludiu, será projectado por forma que a consulta dos ficheiros seja o mais possível discreta e terá ligação com a antecâmara do gabinete da inspecção do Estado.

Este gabinete, que será dotado de luz e ar directos, terá acessos para o hall privativo do jogo e para as salas de jogos, devendo ter capacidade que permita o trabalho simultâneo de três funcionários.

No sector do jogo situar-se-ão os gabinetes do conjunto dos serviços necessários ao respectivo funcionamento, os quais se manterão independentes das restantes actividades desenvolvidas no casino.

Nos serviços de apoio à sala de jogos atender-se-á a que os gabinetes dos caixas-vendedores e compradores serão independentes entre si e que o recinto destinado à compra de cheques bem como o serviço de câmbios, se instalado em dependência especial em vez de simples balcão dentro da sala de jogos, não podem ter portas opacas.

Os serviços de compra e venda de fichas efectuar-se-ão em *guichets* ou balcões.

Além dos órgãos de apoio funcional das salas de jogos, estas deverão dispor de sanitários e lavabos privativos para os respectivos frequentadores e de instalações de repouso para o pessoal adstrito ao funcionamento do jogo, com instalações complementares apropriadas e sanitários também privativos;

e) Sector dos serviços. — No casino funcionarão e centralizar-se-ão todos os serviços necessários à exploração das actividades neles desenvolvidas, bem como os de contabilidade, relativos ao conjunto das actividades objecto da concessão, além dos especiais do jogo.

O casino será, assim, a sede da empresa concessionária no período da concessão.

No dimensionamento do sector dos serviços há-de ter-se em conta este condicionamento, dotando-se o imóvel de todo o conjunto de peças necessárias, como direcção dos diversos sectores, fiscal e controle, economato, despesa geral, garrafeira, despesa do dia, câmaras frigoríficas, oficinas, armazéns, arrecadações e instalações para o pessoal superior e outro, com salas de estar, refeitórios privativos, vestiários, sanitários, etc.;

f) Criar-se-ão dependências próprias para o estabelecimento de eficiente sistema de condicionamento de ar e climatização.

3—O casino será dotado de parque de estacionamento com protecção contra raios solares, por meio de arborização, evitando soluções de completa nudez do recinto, com capacidade adequada ao movimento previsível.

4—Faltando rede pública de esgotos, a concessionária construirá sistema privativo que assegure a salubridade do conjunto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 31/87

de 16 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja criado no quadro do pessoal do Instituto Nacional de Garantia Agrícola, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 24-A/86, de 30 de Julho, um lugar de assessor, letra B, que será extinto quando vagar.

Ministério das Finanças.

Assinada em 29 de Dezembro de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento.